



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.968/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria José da Costa Silva

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 2296/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.968/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria José da Costa Silva, Matrícula nº 08.999-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

**Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**PRESIDENTE**

**Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.968/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Santa Rita, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, Sra. Maria José da Costa Silva, Matrícula nº 08.999-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, que contava, à época do ato, com 14 anos, 11 meses e 06 dias e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**